



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

---

**PROCESSO Nº. 1704/2018**

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Nova Oliva do Norte; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Flavio Show Produções Ltda. EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32).

**ADVOGADO:** Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222 (Bandeira de Melo & Barbirato Advogados)

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito com o fim de suspender os efeitos da decisão de ratificação de inexigibilidade de licitação nº 03/2018 CPL/PMNON.

---

### DESPACHO

1 – Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/AM, através de seu Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual almeja analisar a legalidade e legitimidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e sequente contratação da empresa FLAVIO SHOW PRODUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32) para a produção de show artístico da cantora JOELMA, no valor de R\$ 140.000,00.

2 – Manifestei-me inicialmente pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, para que apresenta-se documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial. A resposta se deu por meio de sua advogada signatária (fls. 28-38). Excepcionalmente, remeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 3343/2018-MP-RMAM.

3 – Munido das manifestações do Representante e Representado, passo a tratar da medida cautelar. O *Parquet* pugna, em medida cautelar, a suspensão de todos os efeitos do ato impugnado, impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com o aludido evento.

4 – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018 – CPL/PMNON tem como objeto:

*Contratação de empresa especializada (através de empresário exclusivo) na promoção/produção de show artístico consagrado pela*

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

## Tribunal Pleno

*crítica especializada e pela opinião pública – Cantora Joelma (Ref.Calypso), para apresentação no XXIII festival folclórico 2018, de Nova Olinda do Norte/AM.*

*Valor Total Global: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil)*

5 – Quanto à admissibilidade e o conhecimento da presente Representação aproveito-me

6 – A Representação aduz possível irregularidade ou ilegitimidade na Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, que se fundamentou no art. 25, III, da Lei nº 8666/93, qual seja: contratação de profissional e qualquer setor artístico, DIRETAMENTE ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

7 – A citada Inexigibilidade visa a contratação da cantora JOELMA, cuja consagração é inegável, no entanto, há uma peculiaridade quanto ao “empresário exclusivo”, o Representante fez um levantamento dos últimos shows realizados pela artista (fl. 3) e verificou que as contratações efetuadas pelas Entes da Administração Pública, deram-se através de diferentes empresas, segue quadro:

Contratante	Empresário exclusivo	Data	Valor
Prefeitura de Codajás (AM)	AJAM Produções e Eventos	04/04/2018	R\$ 100.000,00
Prefeitura de Juruá (AM)	J.O. SANTOS Publicidade e Eventos	05/08/2018	R\$ 108.800,00
Prefeitura de Igarassu (PE)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	23/09/2017	R\$ 90.000,00
Prefeitura de Feira de Santana (BA)	J Show Produções Artísticas EIRELI-ME	22/06/2017	R\$ 90.000,00

QUADRO 1

8 – Isso afasta de pronto as razões que levam à inexigibilidade da licitação, a pluralidade de empresas que podem dispor dos serviços personalíssimos do artista não se coaduna com a impossibilidade de competição, que orienta umbilicalmente a contratação por inexigibilidade.

9 – A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, **com caráter de exclusividade**, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

10 – A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

11 – **A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.** Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários “empresários” ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

12 – O **Tribunal de Contas da União (TCU)** assim entendeu:

*TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.*

*[...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso).*

13 – A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, **caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.**

14 – O Representado apresentou um Contrato de Exclusividade (fls. 38), assinado em 28/02/2018. No entanto, o instrumento trazido mune-se de algumas inconsistências, a primeira delas é quanto a data de autenticação da assinatura do Sr. Yago da Silva Mendes Matos (CPF: 012.316.472-99), que, conforme se extrai ao carimbo do 8º Ofício de Notas do Recife deu-se em 26/02/2018, antes da assinatura do próprio contrato. Ademais, não há quaisquer documentos que comprovem que a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME é o Representante Legal da cantora Joelma, assim como, não consta nos autos o Contrato Social da citada empresa, inviabilizando a confirmação de que o Sr. Yago da Silva Mendes Matos possui poderes para representar a empresa J Shows Produções Artísticas Eirele-ME.

15 – Ademais, a citada “exclusividade” não se sustenta frente aos fatos, conforme a Cláusula II do contrato, a validade do Ajuste é de 1 (um) ano, contado da data da assinatura, qual seja: 28/02/2018. Em simples consulta feita em Diários Oficiais, confirmou-se pelo menos duas outras contratações com a Cantora Joelma



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

---

através de empresas diferentes - AJAM Produções e Eventos e J.O. SANTOS Publicidade e Eventos – vide Quadro 1, dentro do suposto prazo de exclusividade.

16 – A precariedade da documentação apresentada e os fatos que circunstanciam a lide em comento são suficientes para demonstrar o *periculum in mora*.

17 – Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

18 – A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

19 – Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação ao art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, visto não se restar comprovado a situação de exclusividade do empresário, um dos requisitos essenciais para a aplicação da inexigibilidade.

20 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO:

20.1 – **DEFIRO a concessão da medida cautelar**, no sentido de suspender os efeitos da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 08/05/2018, Ano IX, nº 2101, assim como eventual contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma, com fulcro no art. 1º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

---

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Oficiar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, para que adote IMEDIATAMENTE as providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018-CPL/PMNON e de eventuais contratos firmados com a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), visando a realização de Show artístico da cantora Joelma; com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas;

d) Notifique a empresa Flavio Show Produções Ltda-EPP (CNPJ: 14.039.862/0001-32), com cópia da exordial e do presente despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, face as irregularidades apontadas;

e) Notifique o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal, na figura de seus advogados signatários, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

f) Após, a remessa dos autos à DICAMI e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo os prazos regimentais.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 julho de 2018.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

---

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

DMC